



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO



## MENSAGEM DE VETO Nº 011/2023

Cajamar/SP., 24 de novembro de 2023.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
3381/2023

DATA / HORA  
24/11/2023 14:57:31

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 91/2023 de autoria do Vereador **José Adriano da Conceição**, que originou o Autógrafo nº 2.193/2023, cuja ementa: **“INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA” NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** haja vista as seguintes razões:

### RAZÕES DO VETO

Conforme o Autógrafo nº 2.193/2023, oriundo do Projeto de Lei nº 91/2023, é proposto pelo Nobre Edil a instituição do “Programa Municipal de Equoterapia” no Município de Cajamar, que consiste em método terapêutico e educacional utilizando o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e esportes, mediante a equitação, voltada ao desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora do quadro clínico.

Com a *devida vênia*, em que pese a iniciativa ser legítima, observe-se que a propositura invade matéria de competência da Administração Pública, pois cria obrigações e despesas ao Poder Executivo, demonstrando clara inconstitucionalidade e desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

O princípio da independência e separação dos poderes é tratado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no 5º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

#### **Constituição Federal:**

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

#### **Constituição do Estado de São Paulo:**

**“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 13 / 10 de dezembro / 2023  
Despacho: Ordinária dos atos  
  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
APROVADO em discussão e votação única  
na 19ª sessão Ordinária  
com 08 ( 08 ) votos favoráveis,  
02 ( 02 ) votos contrários e  
01 ( 01 ) abstenção  
em 13 / 10 / 2023  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 011/2023 – fls. 02

Destaque-se que o art. 4º da proposta legislativa determina ao Executivo Municipal que os locais para a prática de equoterapia devem ser dotados de instalações apropriadas e cavalos devidamente adestrados para este fim, o que implicaria na criação de novas despesas, sem ao menos identificar qual a sua fonte de recurso.

Certamente, a execução do referido programa demandaria a destinação de recursos financeiros para o custeio de despesas, sobretudo porque o Poder Executivo Municipal deverá dispor de local com instalações adequadas, cavalos, adestrador, e profissionais/instrutores capacitados, sendo necessário, no mínimo, uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais da área veterinária, de equitação, saúde e educação para cuidar dos animais e orientar os exercícios.

Cabe frisar que tais despesas devem ter previsão nas leis orçamentárias, pois a geração de despesa pública deve possuir a correspondente previsão e indicação de fonte de custeio, do contrário, há expressa violação aos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 65 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, *in verbis*:

### Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”*

### Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

2



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 011/2023 – fls. 03

(...)

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”*

### Lei Orgânica do Município de Cajamar:

*“Art. 65 - Nenhum projeto de lei que crie ou aumente despesa será sancionado sem que dele conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

Ainda, no intuito de demonstrar a inconstitucionalidade que macula a proposta, mister registrar que a Carta Magna Paulista, institui que as finanças públicas devem ser regidas pelo princípio da correlação entre receitas e despesas, sendo imprescindível a indicação de fonte de custeio para despesas criadas, estabelecendo em seus arts. 25 e 176, inciso I que:

*“Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

(.....)

*Art. 176. São Vedados:*

*I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei orçamentária;*

*(.....)”*

Como se pode verificar, a execução do comando normativo demanda a destinação de recursos financeiros para o custeio das despesas, as quais, acreditamos, serão de grande vulto e necessário planejamento para sua efetivação.

Ademais, a propositura não trouxe consigo a possibilidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar instrumento com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de, *eventualmente e se houver interesse público justificado*, e respectivo recurso financeiro subvencionar tal atividade.

Nada obstante, nota-se ainda que **não há espaço para regulamentação, tornando-se vigente, porém sem exequibilidade formal.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO N° 011/2023 – fls. 04

Por fim, em análise ao corpo da norma, em observação a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, verifica-se que o parágrafo do art. 1° da propositura está redigido de forma errônea, sendo correta a redação “parágrafo único” e não a utilização do sinal gráfico § e o número ordinal 1°, vez que não há o seguinte parágrafo.

Já a redação do parágrafo único do art. 2° não segue a técnica legislativa, regradada pela norma federal supracitada, ao conter disposição que apenas busca justificar o reconhecimento do que se pretende estabelecer.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, sou compelido a opor-lhe **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 91/2023, aprovado por essa Colenda Edilidade, convertido no Autógrafo n° 2.193/2023, em razão da inconstitucionalidade da propositura, com fundamento no art. 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**